PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO **PREFEITO**

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 01469/2021
02 AGO 2021
Livro _____ Fls _____

MENSAGEM Nº 019/2021
==========

Piraí, 30 de julho de 2021.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 01469
Rubrica _____ Fls 02

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 023/2021 tem como escopo regulamentar a soltura e circulação de balões artesanais de papel de seda e sem fogo ou solares no Município de Piraí.

Entretanto, com amparo nos termos contidos no inciso V do art. 74 e art. 58, *§2º* da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa identificado, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado que "Regulamenta a Soltura e Circulação de Balões Artesanais de Papel de Seda e Sem Fogo ou Solares para Exposição ou Festivais dentro do Município de Piraí".

Sobre as formalidades cabem ressalvas, que serão expostas a seguir.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem objeti na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

É sabido que o poder é uno, o que se divide são as competências. Nas esferas federal e estadual é dividido em Legislativo, Judiciário e Executivo; na esfera municipal em Legislativo e Executivo. A divisão de competência deve ter previsão legal, não ficando ao bel prazer dos denominados poderes o que se deve fazer ou abster.

No caso em tela, o Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação de soltura e circulação de balões artesanias de papel de seda e sem fogo ou solares para exposições ou festivais dentro do Município de Piraí, porém, tal norma adentra em competência exclusiva do Prefeito Municipal na medida que versa sobre atribuições, e até mesmo criação, de órgãos da Administração direta do Município.

Salienta-se que o texto legal analisado disciplinou matéria nitidamente administrativa, dispondo que o Município deverá desenvolver ações com os objetivos citados acima de regulamentar a soltura e circulação de balões de papel de seda e sem fogo ou solares em

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 01469
Rubrica Fls. 03

exposições ou festivais, contrariando o disposto no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> *"Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
> ...
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

Considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso em concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de lei, uma vez que não compete ao legislativo municipal propor Lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, como no caso em tela.

Ao impor à Administração Pública o dever de regulamentar a soltura e circulação de balões de papel de seda e sem fogo ou solares no Município de Piraí, ferido está o dispositivo legal acima citado, pois adentra claramente em atribuição de órgão da Administração Pública direta, podendo, até mesmo, gerar a criação de um novo órgão, o que não é permitido em Lei pela forma de iniciativa legislativa aqui proposta.

Importante destacar, por outro lado, que a norma questionada ainda importa em aumento de despesa sem devida previsão orçamentária, o que também é vedado, modo expresso, por meio do disposto no artigo 56, II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> *"Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:*
> *II - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias."*

O Aumento de despesa contido no regramento acima se amolda perfeitamente ao caso, pois acarretará em qualificação ou contratação de servidores qualificados para o tema, bem como o aumento de demanda com vistas a garantir a execução do Projeto de Lei.

Por fim, mas não menos importante está o fato de que a atividade baloeira não ser, nem nunca ter sido, presente na cultura municipal, não se vislumbrando interesse público da população piraiense, por não haver prática da cultura no Município.

Ante o exposto, entendo, pelo **VETO TOTAL** ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 0146
Rubrica Fls. 04

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.